



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Insere o §4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o §4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A.

.....
§4º A pena prevista no *caput* será aumentada de 1/3 (um terço) nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou qualquer tipo de ameaça para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva o aprimoramento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no que se refere a aumentar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente para agravar a pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Atualmente, muitas vítimas são submetidas a pressões psicológicas ou morais, o que compromete sua segurança e dificulta a efetivação das medidas de proteção concedidas pelo Judiciário. O agravamento da pena tem o objetivo de coibir tais práticas e garantir maior segurança às vítimas.

Há diversos casos em que vítimas podem ser manipuladas, intimidadas ou ameaçadas para a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e coloca em risco a integridade da vítima. Portanto, é essencial estabelecer uma causa de aumento de pena para esses casos, buscando desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas. Além disso, esse aumento de penal corrige lacunas existentes na lei, onde o consentimento momentâneo da vítima – por vezes viciado – não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo.

A alteração da lei objetiva o acrescentar o §4º ao art. 24-A da Lei Maria da Penha, estabelecendo uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Com isso, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei que busca fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas judiciais previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

PL n.11116/2025

Apresentação: 19/03/2025 14:45:03.577 - Mesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 19/03/2025 14:45:03.577 - Mesa

PL n.11116/2025



* C D 2 2 5 6 5 5 0 2 2 6 4 0 0 *



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256550226400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas